

Ofício nº 08/2016 – SJMG

Belo Horizonte, 15 de julho 2016.

Excelentíssima Senhora Diretora do Foro
Dra. Simone dos Santos Lemos Fernandes
Seção Judiciária de Minas Gerais
Belo Horizonte/MG

Assunto: Apoio à modificação do Requisito de Ingresso na Carreira do Técnico Judiciário - Nível Superior

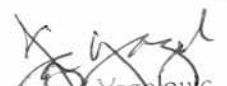
Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte/MG, à Rua Euclides da Cunha, nº 14, Prado, CEP 30410-010, com suporte no inciso III do artigo 8º da Constituição da República e artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.784, de 1999, por sua Coordenação-Geral, **vem solicitar de Vossa Excelência apoio, mediante envio de ofício para a Presidência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aprovação, e envio de Projeto de Lei ao Congresso Nacional com o objetivo de modificar o requisito de ingresso na Carreira de Técnico Judiciário, de nível médio para o nível superior.**

Isso porque os servidores concursados, nomeados e empossados na referida carreira, desde a criação e designação do referido cargo, exercem funções de maior complexidade do que as descritas, laconicamente, nos regulamentos de cargos/funções dos Tribunais a que estão vinculados.

Por isso mesmo, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE, protocolizou, em 26 de outubro do ano passado, junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, anteprojeto de lei para a modificação do requisito de escolaridade para o ingresso no cargo de Técnico Judiciário (minuta em anexo), após aprovação da mesma na XIX Plenária Nacional realizada em João Pessoa/PB.

Cabe salientar que, no presente momento, cerca de 60% (sessenta por cento) dos servidores vinculados ao Poder Judiciário da União, são Técnicos Judiciários, e, como dito, por estes realizarem tarefas mais complexas do que as definidas nos regulamentos de cargos e funções dos Tribunais a que estão vinculados, surgem problemas crônicos, na forma de desvios de função, além da ausência de valorização de seu trabalho.

Veja-se que, mais recente tentativa de valorização advém da


Igo Yagelquic
Coordenador Geral
SITRAEMG

aprovação do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 29/2016¹, passou-se a contemplar os Técnicos Judiciários, que já são graduados em curso superior, com o adicional de qualificação no importe de 5% (cinco por cento) do valor do vencimento básico, necessária valorização aos servidores vinculados ao referido cargo. Porém, a mesma se mostra insuficiente, seja pelo valor irrisório, ou pela impossibilidade de cumulação com outros adicionais de qualificação já previstos em lei.

Trata-se, portanto, de interesse coletivo dos servidores congregados no sindicato, hipótese que legitima extraordinariamente a entidade sindical à representação da categoria e ao processo administrativo, conforme autoriza a Constituição da República, nos termos do artigo 8º, III, que lhe atribui “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, e artigo 9º, III, da Lei 9.784, de 1999.²

Também é assim nos termos do artigo 240 da Lei 8.112, de 1990, que, expressamente, assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito, entre outros, “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”.

Dessa forma, o SITRAEMG requer o envio, ao STF, de ofício em apoio ao pleito dos servidores, em questão, para que o referido Supremo Tribunal encaminhe o anteprojeto de lei para apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Alan da Costa Macedo
Coordenador Geral do SITRAEMG



Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenador Geral do SITRAEMG



Igor Yagelovic
Coordenador Geral do SITRAEMG

¹ “Art. 14. (..)

§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador de diploma de curso superior.”(NR)

“Art. 15.

VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I, II, III e VI do caput deste artigo. ”(NR)

² Lei 9.784, de 1999: “Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (...)”